



SEU FOLHO ESTADUAL  
E-22/007/136 2019  
11/02/2019 100  
pub. 508/8572

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº.:	E-22/007/136/2019
Data de Autuação:	11/02/2019
Concessionárias:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº. 2019000040.
Sessão Regulatória:	31 de Outubro de 2019

---

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Recurso Administrativo<sup>1</sup> oposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.841/2019<sup>2</sup>, de 30/05/2018, publicada no DOERJ de 10/06/2019.

A Companhia CEDAE, inicialmente destacou a tempestividade da sua peça recursal, uma vez que interposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Preliminarmente a CEDAE requereu a concessão do "efeito suspensivo ao presente Recurso, com fundamento no parágrafo único do artigo 58 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no § 2º do art. 79 do Regimento interno da AGENERSA, haja vista restarem preenchidos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos, eis que a imediata execução causará à Recorrente prejuízo de difícil ou incerta reparação, configurando, portanto, o periculum in mora reverso no que se refere à imputação de pagamento da multa; diante da

<sup>1</sup> Fls. 59 a 68.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.841

DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº 2019000040 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/136/2019, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, pelo descumprimento do artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 26/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura no correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Ly

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; LUIZ EDUARDO TRÓISI - Conselheiro; SÉLIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; Vogal Vinícius Juliano David.



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL  
E-22/007.136-2019  
RJ  
11.02.2019 - 109  
SILVIA 8572

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*impossibilidade de a Recorrente não poder ter devolvido (de imediato) os valores eventualmente despendidos, diante da hipótese de eventual provimento do presente recurso.”.*

No Mérito à Companhia CEDAE, defendeu que, no “*caso em debate, vê-se dois supostos descumprimentos de normas, o primeiro relativo à ausência de resposta em tempo hábil e o segundo sobre a eventual falta de celeridade na solução da ocorrência.*”. Em seguida a CEDAE, expos separadamente as razões pelas quais as multas devem ser afastadas.

#### 1- DA PENALIDADE IMPOSTA FRENTE ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

No que tange à multa “*por eventual ‘demora’ na efetiva prestação do serviço, esta Recorrente entende que tal entendimento não merece prosperar, a uma porque não há (ainda) disciplina/resolução oficial da AGENERSA acerca da aplicação de sanção quanto aos exatos parâmetros para análise/prazos em se tratando de eventual descumprimento por parte da Recorrente, o que viola flagrantemente o princípio da legalidade, a duas porque tem-se manifestação técnica anterior da própria AGENERSA no tocante à impossibilidade de aplicação de penalidade a Recorrente, justamente pela ausência de disciplina específica a esse respeito, o que corrobora com as presentes alegações da ora Recorrente e a três porque apresentadas justificativas técnicas que denotam todas as ações que a Recorrente vem implementando no sentido de cumprir a Lei de Saneamento Básico por meio de medidas de aprimoramento do abastecimento da região (RM58).*”.

“Assim, não há que se cogitar qualquer prática irregular por parte da ora Recorrente. As ações vem sendo implementadas para dar eficácia ao normativo de Saneamento.”.

A CEDAE Sustentando ainda que, é “*importante que essa Agência considere outros aspectos, como por exemplo, a falta de material humano suficiente nos quadros da Recorrente.*”.

(...)

A Recorrente contextualizou que, “*sofreu diversas paralisações da mão de obra alocada pela Emissão SA para execução da manutenção, inclusive sendo noticiado no RJTV, Bom Dia Rio, G1, dentre outros, alem de ter sofrido um aumento exponencial no número de pendências acumuladas ao longo de apenas 6 (seis) meses de contrato e, ainda, demissões em massa. Tais fatos repercutiram de forma severa na condução dos trabalhos técnicos.*”.

Ressaltou ainda que, “*os contratos de manutenção previam a necessidade de atendimento de todos os serviços de manutenção para 48 horas, justamente para atender essa Agência Reguladora, e, em*



especial, para atender o dever de buscar sempre a satisfação dos seus usuários, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015.”.

Sublinhando que, “cumpre a essa Agência considerar a realidade, se baseando não – apenas – em uma fiscalização punitiva, mas também ponderada em função das dificuldades práticas existentes e ora narradas, conforme, atualmente, disciplina a Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro – LINDB. Há aqui uma situação excepcional e a Recorrente tudo fez – do que estava ao seu alcance – para pôr fim à ocorrência, com total boa fé.”.

(...)

Ao final a CEDAE argumentou que, “dúvidas não há de que a Recorrente cumpriu o seu dever inerente ao exercício do múnus público, que é a persecuição incessante do interesse público primário, este considerado o atendimento da coletividade, com a implementação das ações já mencionadas.”.

Quanto a FALTA DE PROPORCIONALIDADE DA MULTA, a Recorrente aduz que “impende trazer à colo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos envolvendo indenização por dano, por exemplo, decorrente da queda em buracos causados pela omissão ou ação do Poder Público. Isso porque, é importante traçar um parâmetro de razoabilidade quanto ao percentual de multa imposto.”.

Portanto, “verifica-se que a jurisprudência do tribunal de Justiça chega no máximo a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ASSIM SENDO, INDAGA-SE POR QUÊ RAZÃO A RECORRENTE FOI MULTADA EM PATAMAR SUPERIOR AO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO APLICA EM CASOS EM QUE A VÍTIMA SE ACIDENTA?.”.

Argumenta a Recorrente que, “no presente caso, seja a multa no importe de 0,0001% ou a multa de 0,0003% sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses da Recorrente, esta última vai totalizar, por exemplo, cerca de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), o que se mostra demasiadamente alta; razão pela qual pugna pela extinção ou redução, não perdendo de vista que estão em voga medidas de aprimoramento do abastecimento para a região por meio da RM 5846.”.

Em sua conclusão, requer a Recorrente:

“1) extinto o processo regulatório, com o consequente arquivamento, diante das justificativas apresentadas ou, caso assim não se entenda possível,

2) no mérito, julgada insubstinentes as imputações de penalidade, por força da ausência de informação mínima para a solução do problema narrado, passando, por isso, essa i. Agência reguladora a



*recomendar a exclusão da multa aplicada e o arquivamento do processo; ou, caso assim não se entenda possível,*

*3) no mérito, seja aplicada, tão somente, a penalidade de advertência, considerado o lastro probatório mínimo existente; ou, caso assim não se entenda possível e,*

*4) a redução da penalidade para um patamar razoável, considerando o Princípio da Boa-Fé da Administração que se encontra presente no agir da Recorrente em cotejo com a Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), nos moldes expostos.”.*

Ato continuo, através da Resolução AGENERSA CODIR Nº 676/2019, de fls. 71/72, o feito foi distribuído a minha Relatoria.

Através do Despacho de fls. 74, o presente processo foi encaminhado a Procuradoria desta Agência reguladora, para análise e manifestação quanto ao pleito da concessão de Efeito Suspensivo, postulado na peça Recursal.

Por seu turno, a Procuradoria<sup>3</sup>, inicialmente destacou a tempestividade da peça recursal, eis que protocolado dentro do prazo regimental. Pontuou que, “*o recurso apresentado pleiteia em sede preliminar a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida.*” E que a Recorrente, “*argumenta que o ato administrativo recorrido poderá refletir prejuízos, inclusive financeiro por descumprimento à legislação vigente.*”.

O Jurídico desta AGENERSA defendeu que “*a CEDAE não demonstrou de forma clara os supostos prejuízos. Ao contrário, aponta mera probabilidade de ocorrência de prejuízos, os quais foram citados numa acepção genérica. É preciso, ainda que em sede de um exame preliminar, a demonstração clara e inequívoca dos ‘malsinados’ efeitos que a deliberação possa culminar na esfera jurídica de terceiros, no caso da CEDAE.*”.

Portanto, “*a determinação contida na deliberação recorrida estampa um dever de cuidado que é inerente ao regulador. Em outras palavras, o regulador deve zelar pela prestação do serviço público adequado. E, para isso, compete, dentre outras funções, impor ações concernentes com a manutenção das infraestruturas afetas à prestação do serviço público.*”.

M

<sup>3</sup> Fls. 75 a 76.



Em conclusão o Jurídico desta AGENERSA, “não recomenda a concessão de efeito suspensivo e, tampouco, cancelamento da deliberação em esquece; cabendo lembrar que, de ofício, quando da apreciação do mérito do recurso, o regulador, se verificar violação à ordem pública, pode sustar a deliberação.”.

Em minha Decisão quanto ao pleito da Recorrente; após analisar todos os argumentos acostados no presente processo; me filio aos argumentos da Procuradoria desta Agência Reguladora, recomendando ao final, pelo INDEFERIMENTO deste requerimento preliminar, por não vislumbrar os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 5.427/2019 c/c § 2º do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 102/2019<sup>4</sup>, a Companhia CEDAE, foi notificada quanto ao Indeferimento do requerimento preliminar.

Ato continuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria desta AGENERSA, para elaboração de Parecer sobre o Recurso em tela.

Após breve relato do presente processo, a Procuradoria<sup>5</sup>, inicialmente, ressaltou a tempestividade da peça recursal, nos termos do artigo 79 do regimento interno desta Agência Reguladora, “sendo estipulado o prazo de 10 (dez) dias, para o mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 10/06/2019, e o Recurso foi protocolizado em 19/06/2019.”.

Quanto as Razões do Recurso, “a Recorrente alega não ter havido falha na prestação de serviço porquanto inexiste disciplina/resolução oficial desta agência que enumere os parâmetros para a aplicação de sanções, argumentando que, por conta disso, teria havido violação ao princípio da legalidade.”.

“O princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública delimita a sua atuação aos moldes fixados pelo ordenamento jurídico, entretanto estando circunscrita nesses limites, não se afasta da Administração, a característica da discricionariedade.”.

Nesse sentido, assim determina o art. 4.º da Lei Estadual nº 4.556/2005:

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – Zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

*hj*

<sup>4</sup> Fls. 78.

<sup>5</sup> Fls. 83 a 85.



E-22/007.136.2019  
11.02.2019 105  
Ass 59818562

Dito isto, "depreende-se estar no âmbito das atribuições legais desta Agência, zelar pela prestação de serviço adequado, conforme o disposto no Decreto nº. 7.217/2010.".

Portanto, "dentro dos limites demarcados pela Lei, cabe à AGENERSA fazer uso dos meios necessários, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade a fim de cumprir o propósito para o qual esta agência foi criada".

Diante do exposto, "compreende-se não ter havido violação ao princípio da legalidade no caso sob análise, porquanto toda a atuação se deu dentro das fronteiras demarcadas pela Lei".

A CEDAE afirma ainda que "não há que se cogitar qualquer prática irregular por parte dela, pois vem implementando ações para dar eficácia ao normativo do Saneamento e atribuiu à empresa Emissão S.A. (empresa contratada por ela), o atraso na regularização do serviço".

Nesse sentido, cumpre destacar o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*'Concessão de serviço público é o instituto do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita presidi-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.'*

Assim, "depreende-se que ao aceitar prestar o serviço para qual está sendo contratada, a Concessionária assume os riscos e responsabilidades inerentes a ele, sendo submetida às regras do Art. 37, § 6º da Constituição Federal que consagra a teoria do Risco Administrativo:

*'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*'§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.*

Diante disso, reputa-se infundada a justificativa da Reclamante que busca se eximir de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, atribuindo-a a sua contratada.

Por fim, a Recorrente alega a ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade de multa. Entretanto, constata-se em análise aos autos que esta penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo destacar, inclusive, que a

W



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
E-22/007.136-2019  
11.08.2019 106  
JL 818562

*modalidade de penalidade aplicada encontra-se muito abaixo do máximo permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades.”.*

Em sua conclusão, a Procuradoria opinou “*pelo conhecimento do Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se os termos da Deliberação atacada.*”.

Instada a se manifestar em Razões Finais<sup>6</sup>, a Concessionária encaminhou o OFÍCIO CEDAE ADPR-37 N° 664/2019<sup>7</sup>, protocolizada em 28/08/2019. Através da qual a Recorrente repisou os argumentos de sua peça recursal e requereu pelo encerramento do presente processo.

É o relatório.

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro - Relator

<sup>6</sup> Fls. 88, OF. AG/ENERSA/CODIR/SS n°. 135/2019, de 16/08/2019.

<sup>7</sup> Fls. 89/98.



Processo nº:	E-22/007/136/2019
Data de Autuação:	11/02/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA N°. 2019000040 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.
Sessão Regulatória:	31 de Outubro de 2019

## VOTO

Trata-se de analisar o Recurso Administrativo<sup>1</sup> opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.841/2019<sup>2</sup> de 30/05/2019, publicada no DOERJ de 10/06/2019.

Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade da peça recursal, uma vez que interposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Preliminarmente a CEDAE requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso, sendo o mesmo indeferido, ante a ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Nas razões da peça Recursal, a Recorrente alegou que não houve falha na prestação de serviço vez que a AGENERSA ainda não possui resolução oficial acerca da aplicação de sanção, e requer

<sup>1</sup> Fls. 59 a 69.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.841.

DE 30 DE MAIO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N° 2019000040 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA , no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/136/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, pelo descumprimento do artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;

Art. 2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 26/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro-Relator; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro; Vogal Vinícius Sullano David.



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo E-22/007.136/2019  
Data 11/02/2019 108  
Assinatura JOSÉ HENRIQUE

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

também que seja reavaliada a razoabilidade da multa aplicada, haja vista que os julgados do tribunal têm aplicado valores em patamar abaixo do cominado por esta Agência Reguladora.

Em análise às razões do Recurso, à Procuradoria desta AGENERSA, ressaltou a tempestividade, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Ato continuo, a Procuradoria relatou que a Recorrente alega não ter havido falha na prestação de serviço porquanto inexiste disciplina/resolução oficial desta Agência que enumere os parâmetros para a aplicação de sanções, argumentando que, por conta disso, teria havido violação ao princípio da legalidade.

Diante disso, explica a Procuradoria que, o princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública delimita a sua atuação aos moldes fixados pelo ordenamento jurídico, entretanto estando circunscrita nesses limites, não se afasta da Administração, a característica da discricionariedade.

Mas dentro dos limites demarcados pela Lei, cabe à AGENERSA fazer uso dos meios necessários, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade a fim de cumprir o propósito para a qual esta Agência Reguladora foi criada. Como está disposto no art. 4, I da Lei estadual nº 4.556/2005, onde depreende-se estar no âmbito das atribuições legais desta AGENERSA, zelar pela prestação de serviço adequado, conforme o disposto no Decreto 7.217/2010.

A CEDAE afirma ainda que não há que se cogitar qualquer prática irregular por parte dela, pois vem implementando ações para dar eficácia ao normativo de Saneamento atribuindo à Empresa Emissão S.A. (empresa contratada por ela), o atraso na regularização do serviço. Porem, ao aceitar prestar o serviço para o qual está sendo contratada, a CEDAE assume os riscos e responsabilidades inerentes a ele, sendo submetida às regras do art. 37, § 6º da Constituição Federal que consagra a Teoria do Risco Administrativo.

Diante disso, reputa-se infundada a justificativa da Reclamante que busca se eximir de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, atribuindo-a a sua contratada.

Por fim, a Recorrente alega a ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade de multa. Entretanto, constata-se em análise aos autos que esta penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita por parâmetros aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às falhas ocorridas, cabendo destacar, inclusive, que a modalidade de penalidade aplicada encontra-se muito abaixo do máximo



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
E-22/007.136/2019  
Data: 11/02/2019 109  
Assinatura: Juf 50818562

permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se os termos da Deliberação AGENERSA nº. 3.841/2019.

É como voto,

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEGREDO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo E-22/007.136/2019  
11/02/2019 110  
Jub JU818562

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3979

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**COMPANHIA CEDAE – OCORRÊNCIA N°. 201900040  
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/136/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento mantendo-se os termos da Deliberação AGENERSA nº. 3.841/2019;

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44299605

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro  
ID 50894617

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885

Vogal